



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDO - PROCON
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI
Fones: (86) 3221-5848 / (86) 3216-4450

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ___º
VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA

O PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR, órgão auxiliar do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio de seu Coordenador-Geral que subscreve a presente exordial, vem perante Vossa Excelência para, com fulcro nos arts. 5º, inciso XXXII, 127, 129, inciso III, 170, caput e inciso V, da Constituição da República, nos arts. 143, §3º, 148, §1º, 149, da Constituição Estadual, nos arts. 81, parágrafo único, incisos I, II e III, 82, incisos I e III, 83, e 91, da Lei nº 8.078/90, no art. 1º, incisos II e IV, da Lei nº 7.347/85, bem como nos dispositivos pertinentes das Leis Complementares do Estado do Piauí nº 12 de 1993 e nº 36 de 2004, propor **AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido de LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS**, em defesa dos interesses dos consumidores, em face da **COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S/A – CEPISA (ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO PIAUÍ)**, sociedade de economia mista e concessionária do serviço público federal de distribuição de energia elétrica no Estado do Piauí, inscrita no CNPJ/MF nº 06.840.748/0001-89, com endereço na Avenida Maranhão, nº 759/Sul, CEP nº 64001-010, desta capital, pelos fatos e fundamentos a seguir descritos.

I – DOS FATOS

É de sapiência geral que o fornecedor COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S/A – CEPISA (ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO PIAUÍ), em período relativamente recente, começou a efetuar a troca dos antigos medidores de energia analógicos, por novos contadores digitais.

Após a substituição, acaso não constatado in loco alguma ligação clandestina (também conhecida como “desvio de energia” ou vulgarmente como “gato”), procede-se com o

envio do instrumento obsoleto *para aferição técnica* por empresa contratada pela própria concessionária. Se porventura o laudo da aferição indicar irregularidade no medidor originada de ação humana, imputa-se multa de diferença de consumo (faturamento).

Tanto nesta situação, como na hipótese de se descobrir alguma ligação clandestina, a multa imposta *possui o intento de recuperar a diferença do faturamento e mitigar os prejuízos sofridos pela concessionária de energia elétrica*, nos moldes da Resolução nº 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), a qual rege a matéria.

Entretantes, por meio de inúmeras reclamações promovidas perante este Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor, teve-se notícia de que o réu encontrava-se desrespeitando os critérios para apuração da cobrança de diferença de consumo, estatuídos na sobredita Resolução nº 414/2010 da ANEEL, provocando propositalmente sua majoração.

Para maior compreensão é de bom alvitre mencionar que a cobrança de multa de diferença de consumo leva em consideração os equipamentos elétricos existentes na residência do consumidor, resultando na carga instalada a ser apurada em *Kilowatt Hour (kWh)*.

Uma vez averiguada a carga instalada, procede a concessionária de energia elétrica com a cobrança retroativa até a data em que efetivamente ocorreu a irregularidade, tudo isso com o fim de diminuir eventuais perdas.

Toda a problemática consiste justamente no desrespeito às regras previstas para a retroatividade das cobranças. Esta tem como período máximo 36 (trinta e seis) meses, de sorte que, quando impossível indicar o início da irregularidade, deve se limitar 06 (seis) meses.

Mais especificamente, constatou que o fornecedor COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S/A – CEPISA (ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO PIAUÍ) estava reiteradamente, após a troca dos medidores de energia, impingindo à coletividade de consumidores *multa retroativa ao período máximo 36 (trinta e seis) meses (ciclos), mesmo nos casos em que restava impossível a identificação do período de duração da suposta irregularidade, hipótese em que a cobrança fica limitada aos 06 (seis) meses (ciclos) imediatamente anteriores a sua indicação*, conforme será abaixo discorrido.

Por este motivo, determinou-se a instauração do Processo Administrativo nº 458/2013 (**Anexo 01**), instruindo-o com a documentação acostada em 13 (treze)¹ reclamações de diferentes consumidores (**Anexo 02**).

No bojo do citado Processo Administrativo, a concessionária, apesar de regularmente notificada para apresentar defesa e manifestar-se acerca de possível formalização

¹ As reclamações listadas na inicial servem apenas para demonstrar a ilegalidade, existindo outras centenas com objeto semelhante ao tratado neste feito.

de Termo de Ajustamento de Conduta, manteve-se silente, adotando postura puramente protelatória.

Insta aclarar que neste, bem como em outros Processos Administrativos com teor similar (**Anexo 03**), foram aplicadas sanções administrativas, mormente multa pecuniária, no entanto o réu continua trilhando a prática ilegal impugnada, não restando outra alternativa senão o ajuizamento da presente Ação Civil Pública.

II – DO DIREITO

II.A – DA LEGITIMIDADE ATIVA

Segundo o art. 127, caput, da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”. Na mesma trilha, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), no seu título III, que trata “da defesa do consumidor em juízo”, prevê em seus arts. 81 e 82, incisos I e III que a tutela dos direitos coletivos oriundos de relações de consumo podem ser tuteladas pelo Ministério Público do Estado do Piauí.

Na mesma linha, vale trazer à baila a festejada doutrina de ANTÔNIO HERMAN BENJAMIN, Ministro do Superior Tribunal de Justiça:

*A proteção do consumidor constitui interesse indisponível, cabendo ao Ministério Público, como legitimado para agir, de um lado, vincular-se à proteção do consumidor, cuja presunção é de hipossuficiência, promovendo o equilíbrio na defesa judicial dos direitos lesados, e, de outro, contemplar os diversos consumidores lesados em decorrência de uma dada conduta do fornecedor. A dimensão coletiva da atuação do Ministério Público: Segundo estabelece o CDC, a rigor o Ministério Público tem legitimação para interpor ação coletiva com o fim de tutelar qualquer dos interesses e direitos contemplados no art. 81, parágrafo único. Para tanto, comunicam-se as normas do Código e da Lei da Ação Civil Pública no que diz respeito aos procedimentos observados para interposição da ação. **A atuação do Ministério Público pode se dar tanto no controle repressivo, a posteriori, com o objetivo de cominar sanção a violação de direitos dos consumidores por parte dos fornecedores (...). Para esse efeito o Ministério Público pode lançar mão dos diversos instrumentos que se encontram a disposição, tanto no Código quanto na Lei da Ação Civil Pública e na sua legislação institucional, dentre os quais, o inquérito civil**”.² (grifo nosso)*

Por seu turno, o art. 148 da Constituição Estadual do Piauí regra: “**A defesa do consumidor é exercida pelo Ministério Público através do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor**”.

Pari passu, o Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) e a Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85), respectivamente em seus art. 82, I e art. 1º, II, c/c art. 5º, I, expõem como plena a legitimidade ministerial para promover a defesa no presente feito.

Indubitável, portanto, em razão dos dispositivos legais mencionados, ser o

² BENJAMIN, Antônio Herman V. et alii. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, pág. 987.

Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí – PROCON/MP-PI – parte legítima para oferecer a presente ação.

II.B – DA COMPETÊNCIA

Sem muito esforço, conclui-se pela competência de uma das Varas Cíveis da Comarca de Teresina para julgamento da presente lide de índole eminentemente consumerista, isto porque, “ressalvada a competência da Justiça Federal, ***é competente para a causa a justiça local no foro da capital do Estado, para os danos de âmbito regional***”, conforme art. 93, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

In casu, tem-se em perspectiva dano regional, vez que é sobre a área territorial do Estado do Piauí que a COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S/A – CEPISA (ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO PIAUÍ) exerce suas atividades.

II.C – DA ABRANGÊNCIA REGIONAL

A técnica processual correta informa que os efeitos erga omnes da coisa julgada nas ações coletivas decorrem do seu efeito preclusivo, ou seja, da impossibilidade de discussão dos termos da sentença. Deve se destacar que embora toda e qualquer sentença produza efeitos inter partes, todas as pessoas - sejam elas partes ou não no processo - se sujeitam à autoridade da coisa julgada, independentemente dos terceiros estarem ou não no âmbito do limite dos limites territoriais da competência do juízo.

Nesse sentido, pedimos vênias para citar lição da eminente ADA PELLEGRINI GRINOVER:

O acréscimo da expressão nos limites da competência territorial do órgão prolator não pode ficar desvinculado da fixação da referida competência territorial, determinada pelo Código de Defesa do Consumidor no art. 93 (aplicável à Lei no 7347/85, por força de seu art. 21), de modo que o entendimento de que as regras do art. 93 regem todos os processos coletivos - e não apenas os voltados à defesa dos interesses individuais homogêneos: v. retro, no 1 - leva à inarredável conclusão de que a intenção do Executivo ficou frustrada, e inócua acabou sendo a expressão. ***Isso porque os limites da competência territorial, nas ações coletivas, são exatamente os do art. 93 (lex specialis) e não os do Código de Processo Civil.***³ (grifo nosso)

Por sua vez, cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça encampa a tese acima exposta, conforme se extrai do seguinte precedente:

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. **ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO**

³ GRINOVER, Ada Pellegrini [et. al.]. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 880.

TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. (...) A liquidação e execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a linde geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses meta-individuais postos em juízo. (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC) (STJ – Resp 1.243.887-PR – Rel. Min. Luis Felipe Salomão – Corte Especial - J. 19/10/11 – DJe 12/12/2011) (grifo nosso)

Daí que os efeitos dos provimentos oriundos da presente demanda não devessem se espalhar por todo o Estado do Piauí, espaço geográfico de atuação deste Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor.

II.D – DA PRÁTICA ABUSIVA DE IMPOR ARBITRARIAMENTE MULTA DE DIFERENÇA DE CONSUMO RETROATIVA AO PERÍODO MÁXIMO DE 36 (TRINTA E SEIS) MESES

Em primeiro plano, cumpre consignar que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, quando esta se origina de infração à lei ou de ato normativo do órgão regulador competente.

É o que se vislumbra no art. 39, inciso V, da Lei nº 8.078/90, *in verbis*:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [...] V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

Diz-se que a cobrança ilegal pode decorrer não somente de transgressão direta à lei consumerista, *porquanto os direitos nela previstos não excluem outros decorrentes*, por exemplo, da legislação interna ordinária, *de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes*, ou daqueles derivados dos princípios gerais do direito, analogia e equidade, a teor de seu art. 7º, *caput*:

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

A exação ilegal apta a configurar a requisição de vantagem manifestamente excessiva é inferida a partir do cotejo de ato normativo da Agência Nacional de Energia Elétrica, conforme será discorrido.

Pois bem. Em que pese os critérios para o cálculo de multa de diferença de consumo, originada de *irregularidade no medidor* ou de *ligação clandestina*, estejam estabelecidos na Resolução nº 414/2010 da ANEEL, o demandado COMPANHIA

ENERGÉTICA DO PIAUÍ S/A – CEPISA (ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO PIAUÍ) os desrespeitam.

A empresa arbitra a multa *sem, no entanto, averiguar no caso concreto o benefício auferido pelo cliente irregular, através de análise técnica ou do histórico dos consumos de energia elétrica e demanda de potencial*, em contramão ao disposto no art. 132, *caput*, da citada resolução, *ipsis litteris*:

Art. 132. *caput*. O período de duração, para fins de recuperação da receita, **no caso da prática comprovada de procedimentos irregulares ou de deficiência de medição decorrente de aumento de carga à revelia**, deve ser determinado **tecnicamente** ou pela **análise do histórico dos consumos de energia elétrica e demanda de potência**, respeitados os limites instituídos neste artigo. (grifo nosso)

Restringido-se à retroatividade da cobrança, justifica-se esta argumentação pelo fato de que o reclamado sempre impõe multa de diferença de consumo **correspondente ao prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses**⁴, permitido pelo parágrafo quinto, do art. 132, do indigitado ato normativo.

Vale dizer, a concessionária se olvida de analisar cada processo individualmente, averiguando as nuances do caso concreto, por intermédio da análise do histórico dos consumos de energia e demanda de potencial.

É obrigação da empresa, portanto, aplicar a multa atendo-se ao período posterior ao da indicação do início da irregularidade, respeitando-se, como dito acima, o prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses.

Neste passo, é de bom alvitre asseverar que há disposição de que, **na impossibilidade de se identificar o período de duração da irregularidade**⁵, **o período de cobrança fica limitado a 06 (seis) ciclos**, imediatamente anteriores à sua constatação, nos moldes do parágrafo primeiro, do multicitado art. 132, abaixo transcrito:

Art. 132. [...] §1º. **Na impossibilidade de a distribuidora identificar o período da duração da irregularidade**, mediante a utilização dos critérios citados no *caput*, **o período de cobrança fica limitado a 06 (seis) ciclos**, imediatamente anteriores à constatação da irregularidade. (grifo nosso)

Sucedo que, apesar desta ressalva, o réu, quando da imposição da multa de diferença de consumo, *na qual não se verifica o início da irregularidade*, **mecanicamente e de forma arbitrária impinge a cobrança retroativa ao período máximo de 36 (trinta e seis) meses**, em contrariedade ao disposto na resolução analisada, porquanto deveria limitar a penalidade em

⁴ Art. 132. [...] §5º. O **prazo máximo** de cobrança retroativa **é de 36 (trinta e seis) meses**.

⁵ ***Esta é inclusive a regra geral das situações***, tendo em vista os mais diversos aspectos, nivelados entre a inercia da concessionária e os comportamentos irregulares de alguns clientes, que, através de subterfúgios muitas vezes configuradores de crimes, buscam, adimplir faturas que não correspondem ao efetivo consumo do mês.

6 (seis) ciclos.

A própria Agência Nacional de Energia Elétrica, autarquia responsável pela regulação e fiscalização das concessionárias de energia elétrica, tem entendimento que vem ao encontro do pensamento ora delineado, consubstanciado na Súmula nº 09/2009 (**Anexo 04**), *in verbis*:

*Comprovada a ocorrência de irregularidade na medição de energia elétrica, não imputada à concessionária, e a avaliação técnica ou o histórico de consumo forem incapazes de apontar o período de duração da medição irregular, a cobrança de recuperação de consumo prevista no inciso IV do art. 72 da Resolução nº 456/2000 **deverá ser limitada a 06 (seis) ciclos de faturamento anteriores à emissão do Termo de Ocorrência de Irregularidade.** (grifo nosso)*

Nesta trilha, cumpre consignar que a Jurisprudência pátria perfilha com a inteligência aqui demonstrada. Vejamos:

Apelação Cível - Ação declaratória de inexistência de débito. Procedimento de apuração de irregularidade de consumo consoante Resolução 456 da ANEEL. Comprovação de fraude no medidor. **Recuperação de consumo, limitado ao período de 06 meses de faturamento anteriores à data da emissão do Termo de Ocorrência diante da impossibilidade de se apurar o período de irregularidade.** Aplicação da Súmula nº 09/2009. Possível a repetição de indébito já que o valor atribuído a recuperação de consumo foi realizado com parâmetro equivocado. Inversão do ônus de sucumbência. Provimento do apelo. (TJ-SE – Relator Des. Cezário Siqueira Neto – 2º Câmara Cível – Julg. 10/04/12) (grifo nosso)

Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Procedimento de apuração de irregularidade de consumo consoante Resolução 456 da ANEEL. **Comprovação de fraude no medidor.** Pedido para reconhecimento da sucumbência recíproca. Falta de interesse recursal, haja vista a sentença ter reconhecido a sucumbência recíproca, nos moldes do art. 21, do Código de Processo Civil. Apelo não conhecido neste ponto. **Recuperação de consumo, limitado ao período de 06 (seis) meses de faturamento anteriores à data da emissão do Termo de Ocorrência.** Consumidor que firmou contrato de locação em 23/06/2009, e, somente a partir dessa data pode ser cobrado. Da alegação de legitimidade do corte e possibilidade legal de suspensão dos serviços, ante a inadimplência. *É indevida a suspensão de energia elétrica para fins de compelir o pagamento dos débitos antigos* Recurso conhecido, em parte, e na parte conhecida, nega-se provimento. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 2271/2011, 15ª VARA Cível, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO, RELATOR, Julgado em 01/08/2011)(grifo nosso)

Ademais, a discrepância nos períodos da retroatividade das cobranças **traduz vultosa diferença no valor final da multa.** Matematicamente, tem-se com a redução de 36 (trinta e seis) para 06 (seis) meses uma diminuição para aproximadamente 1/6 (um sexto) do valor inicialmente cobrado.

À guisa de exemplo, examinar-se-á o procedimento administrativo nº 0113-

006.856-7 (**Anexo 05**), no qual a Sra. Maria Creusa da Silva questiona a multa de diferença de consumo no valor de R\$ 2.438,29 (dois mil, quatrocentos e trinta e oito reais, e vinte e nove centavos), retroativa aos últimos 36 (trinta e seis) meses.

Nele, após a intervenção do PROCON/MP-PI, a COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S/A – CEPISA (ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO PIAUÍ) reconheceu a impossibilidade de identificação do início do problema imputado, reduzindo a cobrança para os últimos 06 (seis) meses, transformando-se numa multa de aproximadamente R\$ 500,00 (quinhentos reais). **Regra esta que se repete em todas as outras multas de diferença de consumo, nas quais não é possível inferir o início da irregularidade!**

Beira-se ao absurdo a permanência desta conduta lesiva por parte do demandado, que, olvidando-se do regulamento da Agência Reguladora competente e dos mandamentos do Código de Defesa do Consumidor, constrange o consumidor com valores tão estratosféricos e, claro, ilegais.

A ilegalidade demonstra-se ainda mais patente quando se tem em mente que, até o final do ano de 2013, a COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S/A – CEPISA (ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO PIAUÍ) **reconhecia** sua conduta de não analisar individualmente o histórico de medição, reduzindo quase sempre a multa de diferença de consumo para os últimos 06 (seis) meses quando não identificado o começo da irregularidade, consoante termos de compromisso e responsabilidade firmados neste PROCON/MP-PI (**Anexo 01**), de sorte que, desde o início do fluente ano, continua atribuindo cobranças indiscriminadas referentes ao período máximo de 36 (trinta e seis) meses, mas agora sem firmar acordo no âmbito deste Órgão de Proteção e Defesa do Consumo.

Neste diapasão, insta consignar que no presente feito não se discute a existência de irregularidade imputada, cuja legalidade deve ser apreciada em outros processos!

II.E – DA IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

O repúdio à postura da concessionária é agravado quando se tem em mente que o serviço de energia elétrica é essencial para todo e qualquer ser humano, e que a COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S/A – CEPISA (ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO PIAUÍ), em suas notificações (**Anexo 06**), realiza ameaças infundadas de suspensão no fornecimento de energia, contendo exatamente a seguinte mensagem: “O não pagamento do débito mencionado poderá ocasionar a suspensão do fornecimento de energia elétrica para a unidade consumidora em questão, conforme prevê o art. 172 da Resolução nº 414, de 09/09/2010”.

Sem fundamentação é aludida ameaça, porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona em afirmar que o corte no fornecimento de energia elétrica pressupõe débito atual, revestindo-se de ilegalidade a suspensão quando se tratar de débito pretérito ou de multa apurada unilateralmente pela concessionária, porquanto esta deve se valer dos meios ordinários de cobrança para reaver eventual valor devido.

Traz-se à colação o seguinte aresto:

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. **INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO. DÉBITO APURADO UNILATERALMENTE PELA CONCESSIONÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.** ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. MULTA DIÁRIA. VALOR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial, neste ponto, por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Súmula 211/STJ. 2. **O Tribunal de origem decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, no sentido de que é ilegítima a interrupção do serviço se o débito decorrer de irregularidade no medidor de energia elétrica, apurado unilateralmente pela concessionária. Súmula 83/STJ.** (STJ – AgRg no AREsp nº 156021/PE – 2º Turma- Rel. Min. Humberto Martins – Julg. 17/05/12). (grifo nosso)

II. F – DA ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE “VALOR DE INSPEÇÃO”

Noutro giro, cumpre salientar que a concessionária COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S/A – CEPISA (ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO PIAUÍ), também incorre em infração ao art. 129, §10º, da multicitada resolução, posto que indevidamente insere nas multas de diferença de consumo uma cobrança a título de “valor de inspeção” (**Anexo 07**).

Cabe transcrever citado dispositivo:

Art. 129. [...] § 10. Comprovada a irregularidade nos equipamentos de medição, *o consumidor será responsável pelos custos de frete e da perícia técnica, caso tenha optado por ela*, devendo a distribuidora informá-lo previamente destes custos, vedada a cobrança de demais custos. (grifo nosso)

A clareza do texto é evidente. Vale dizer, em se tratando de perícia técnica, o cliente somente irá arcar com os seus custos quando assim a requerer.

A problemática consiste no fato de que a COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S/A – CEPISA (ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO PIAUÍ) encontra-se impingindo indiscriminadamente ao consumidor o pagamento do “valor de inspeção”, mesmo quando inexistente solicitação prévia do consumidor.

II.G – DO DANO MORAL COLETIVO

Cabe acrescentar que a conduta do Réu engendra verdadeiro dano moral coletivo. O Ministro Luiz Fux assim delinea o conceito do instituto, em voto proferido por ocasião do julgamento de caso relacionado ao direito ambiental, mas aplicável, pelos seus fundamentos, ao sistema de proteção ao consumidor:

Consectariamente, o reconhecimento do dano moral ambiental não está umbilicalmente ligado à repercussão física no meio ambiente, mas, ao revés, relacionado à transgressão do sentimento coletivo, consubstanciado no sofrimento da comunidade, ou do grupo social, diante de determinada lesão ambiental. (Resp 598281/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.05.2006, DJ 01.06.2006 p. 147, gn). (grifo nosso)

O demandado, aproveitando-se de sua proeminência nas relações jurídicas que trava com a coletividade consumidora dos seus serviços, persevera na obtenção de lucratividade indevida, às custas da violação de direitos da coletividade.

Neste sentido, traz-se à colação a lição de Carlos Alberto Bittar Filho:

Chega-se à conclusão de que o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico; quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (damnum in re ipsa).⁶ (grifo nosso)

Cabe salientar, ainda, que o valor da condenação deve ter caráter punitivo e pedagógico, desestimulando a reiteração de condutas ilícitas similares. Neste diapasão, vale transcrever o seguinte aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. SUPOSTA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 70, III, E 269, IV, DO CPC, E 56 DA LEI 5.250/67. NÃO-OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. VALOR EXORBITANTE E DESPROPORCIONAL. REVISÃO. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 6. A indenização por dano moral deve ter conteúdo didático, de modo a coibir a reincidência do causador do dano, sem, contudo, proporcionar enriquecimento sem causa à vítima. (REsp 521.434/TO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.04.2006, DJ 08.06.2006 p. 120). (grifo nosso)

III – DA LIMINAR

⁶ BITTAR FILHO, Carlos Alberto. **Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 559, 17 jan. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/6183>>. Acesso em: 25 fev. 2012.

À vista dos argumentos já até aqui levantados, o *fumus boni iuris* dessume-se da flagrante abusividade de que se revestem as cobranças demandadas.

O *periculum in mora* é observado na necessidade de inibir e impedir, o quanto antes, a continuidade das cobranças ora impugnadas, causando indiscutíveis prejuízos e perigos de danos aos consumidores, de modo a não se poder aguardar o definitivo julgamento da lide, até porque se trata de serviço essencial (energia elétrica).

Tendo em vista o tempo decorrido com a regular tramitação do processo, a decisão final e definitiva da presente ação pode demorar alguns anos, acarretando sensível prejuízo aos milhares de consumidores.

Ademais, estabelece o § 3º do art. 84 do Código de Defesa do Consumidor que “sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu”.

Firme no exposto, o Programa de Proteção e Defesa do Consumidor requer, em caráter liminar, *inaudita altera pars*, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela de forma liminar, nos termos dos pedidos inscritos abaixo.

IV– DOS PEDIDOS

Por todos o exposto, requer-se:

1) a concessão **de medida liminar** *inaudita altera pars*, determinando:

1.1) que a concessionária, quando da aplicação de diferença de consumo originada de prática de procedimento irregular ou de deficiência de medição decorrente do aumento de carga à revelia, **analise cada processo individualmente por intermédio da análise técnica do histórico de consumo e demanda de potencial**, nos termos do *caput* do art. 132 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, respeitado o prazo máximo de cobrança de 36 (trinta e seis) meses, **devendo indicar sempre ao consumidor suas conclusões, mormente no que tange ao início da irregularidade, quando puder ser apontada;**

1.2) que, **na impossibilidade de a concessionária identificar o início da imputada irregularidade**, esta **limite a cobrança em 06 (seis) meses**, a teor do art. 132, §1º da famigerada resolução;

1.3) que, em qualquer hipótese, a concessionária **se digne em abster-se de proceder com a inclusão do “valor da inspeção”**, cobrando-o **somente quando houver solicitação expressa do consumidor**, nos moldes do art. 129, §10, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL;

1.4) que a concessionária **se abstenha de efetuar ameaças através de notificações**, bem como **de efetuar a suspensão do fornecimento de energia elétrica**, com base

única e exclusivamente em multa de diferença de consumo unilateralmente apurada, com fulcro na Jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

2) a citação do réu para, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia;

3) a condenação em caráter definitivo do réu, no que tange aos pedidos liminares *supra*;

4) a condenação ao pagamento de danos morais coletivos, no valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), monetariamente corrigido e acrescido de juros, a ser revertido para o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85;

5) a extensão dos efeitos da presente decisão para todo o Estado do Piauí;

6) a publicação de edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social, nos termos do art. 94 do CDC;

7) a condenação do réu ao pagamento de todas as custas processuais, ônus da sucumbência e honorários advocatícios, com as devidas atualizações monetárias;

8) a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos pelo autor, desde logo, em face do previsto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85 e no art. 87 da Lei nº 8.078/90;

9) sejam as intimações do autor feitas pessoalmente, mediante entrega dos autos no Programa de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON), situado na Rua Álvaro Mendes, nº 2294, CEP nº 64000-060, Centro, nesta Capital, em razão do disposto no art. 236, § 2º, do Código de Processo Civil.

Protesta o Ministério Público Estadual, nos termos do artigo 332 do Código de Processo Civil, pela produção de todas as provas que se fizerem necessárias no decorrer do processo.

Protesta, ainda, *pronunciamento prévio deste Juízo* quanto ao benefício previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que se refere à inversão do ônus da prova, em favor da coletividade de consumidores substituída pelo Autor, vez que indubitosa a verossimilhança dos fatos aduzidos pelo Ministério Público.

Dá-se a esta causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

De Tudo Pede e Espera Deferimento.

Teresina, 06 de maio de 2014.

Dr. Cleandro Alves de Moura
Coordenador Geral do PROCON/MP-PI
Promotor de Justiça